A1.02 H



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 122/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.690/2021

Cubatão, 27 de agosto de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP. CÂMARA MUNICIPAL DE CURATA

RECEBIDO

AS 16:00 FIS. 30 DE 08 DE 2021

POR: Newton

PROTOCOLO

Senhor Presidente.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47/2021, que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

#### **RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador RONIELE MARTINS DA SILVA, a proposição em questão "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Projeto além de instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cubatão (art. 1º), traça os objetivos do referido programa (art. 2º).

Estabelece, outrossim, regramentos e obrigações aos órgãos da Administração Pública (artigos 3°, 4°, 7°, 10 e 12).





### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"Observe-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo, inclusive, obrigações e atribuições, ainda que de forma não expressa, à Administração municipal, como por exemplo, a de promover a regulamentação do programa, a de publicar anualmente relatório de acompanhamento de implementação da política municipal do programa em questão e a de promover a sua gestão.

A criação de programas em benefício da população com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e que compete, de forma reservada, ao Poder Executivo.

[...]

A inconstitucionalidade, portanto, decorre, a nosso ver, da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição do Estado, posto que configurada a interferência direta do Poder Legislativo em órgãos da Administração."

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

#### Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

#### Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º <u>É vedado a qualquer dos Poderes delegar</u> atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

#### Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

f1.05 m



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

IV - <u>organização administrativa, matéria tributária e</u> <u>orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;" (grifo nosso)</u>

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 47/2021**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal